

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2052/74

Interessado - Conselho Estadual de Educação

Assunto - Validade da Deliberação CEE nº 5/73

Relator - Cons. Olavo Baptista Filho

Parecer CEE nº 2883/71; - CLN - Aprov. em 27/11/1974

### I - HISTÓRICO

Em 15 de agosto último, o Conselheiro Luiz Ferreira Martins, Presidente da Câmara de Terceiro Grau, dirigiu expediente a S.Excia. o Sr. Presidente do CEE, Conselheiro Moacyr Expedito - Vaz Guimarães, no qual solicita o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, quanto à validade da Deliberação CEE 5/73, tendo em vista a manifestação oferecida pelo Conselheiro Paulo Nathanael, quando da discussão do Processo 1528/7, na Câmara de 3º Grau.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pela Deliberação 5/73, este Conselho houve por bem estabelecer normas gerais sobre o funcionamento de cursos de aperfeiçoamento e de especialização promovidos por estabelecimentos de ensino superior integrantes do sistema estadual. Com apoio na citada Deliberação, vem o CEE autorizando o funcionamento de tais cursos. Quando se discutia o Processo 1528/74, referente a curso da espécie, interpôs o Cons. Paulo Nathanael suas dúvidas, acerca da competência do CEE em baixar normas sobre a matéria, porque entende S.Excia. que tais cursos poderão funcionar a critério das Faculdades que os criem, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, cujo texto é o seguinte:

"Art. 25 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados."

A interpretação literal nos conduz a entender que as Universidades e escolas isoladas tem competência para elaborar e aprovar "planos" de cursos das espécies citadas. Pode o estabelecimento, à luz deste preceito legal, elaborar o plano de um curso de biologia, por exemplo, destinado a portadores de credenciados para -

frequentá-lo. Nada mais acrescenta o diploma legal que nos possa - induzir a acreditar que estes "planos" não devam sujeitar-se a Normas específicas. Cabe interpretar a matéria à luz de outros ensinamentos, não oferecidos no lacônico artigo 25 da Lei nº 5540/68.

Preliminarmente, devemos observar que não se encontra na Lei 5540, ou noutro diploma, qualquer disposição que impeça os Conselhos Estaduais de Educação de estabelecerem normas para o funcionamento de cursos de estabelecimentos isolados de ensino superior dos sistemas estaduais.

A Lei 5540, ou outro diploma posterior, não estabeleceram a conceituação dos cursos em tela, o que impõe aos órgãos - normativos dos sistemas a definem-nos, estabelecendo sua abrangência e objetivos, em função dos "planos" traçados e aprovados pelas próprias unidades de ensino. De fato, o órgão encarregado por lei de fiscalizar os estabelecimentos de ensino é o melhor para dizer o que deve e o que não deve ser feito.

Como ficariam tais cursos, se cada Faculdade, competente para planejá-los, os conceituasse à sua vontade? Aproveitar de que forma no sistema, os conhecimentos transmitidos sem uniformidade, distanciados de diretrizes seguras e lógicas, emanadas do órgão gerador de normas. Lembremos que, toda a infra-estrutura da educação brasileira, nos diferentes níveis, está modelada por política de normas básicas de conceituação e orientação, que vão desde a fixação de currículos até a de anuidades escolares. Não se justificaria que apenas os cursos em referência ficassem desprovidos de rumos.

Quando, pelo Decreto-lei nº 842, de 9/9/1969, foi alterada a redação do art. 47 da Lei 5540, a preocupação do governo foi conferir poderes mais amplos aos Conselhos Estaduais de Educação. Tais poderes então conferidos se fixam na audiência prévia do Colegiado Estadual, nos casos de autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado. Ora, se

para o estabelecimento de ensino ser autorizado a funcionar e se - para ser reconhecido pelo Governo Federal se faz necessário parecer prévio do Conselho Estadual de Educação competente, porque então este não deve ser ouvido ao se criarem cursos de aperfeiçoamento e especialização, principalmente em se considerando que tais cursos significam a continuidade da graduação.

Quem pode mais, pode menos. De fato, repito, a legislação em vigor não impôs até agora qualquer cerceamento, aos órgãos colegiados estaduais, de fixarem normas para os cursos em apreço. Considere-se que os "planos" aprovados pelos estabelecimentos de ensino poderão vir a contrariar os objetivos da graduação e da pós-graduação, cabendo, portanto, a ação saneadora dos Conselhos Estaduais de Educação, responsáveis pelo bom funcionamento do sistema "in totum" e não parcialmente.

Além disso, vale recordar o disposto no artº 17 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que determina ser a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, competência dos Sistemas Estaduais de Ensino. A fiscalização do funcionamento deve configurar-se como ato técnico-administrativo completo, envolvente das atividades essenciais, não podendo ser limitada ou omissa, tendo que abranger, obrigatoriamente, os cursos extra-graduação. Nada mais justificável do que a presença de normas disciplinadoras que presidam atos escolares, entre os quais se situam os emanados da Deliberação CEE - nº 5/73.

De resto, a concessão de regalias pelo Estado, aos portadores de conclusão de cursos de aperfeiçoamento, extensão e especialização, implica em serem estes cursos ministrados segundo normas gerais julgadas convenientes pelo sistema, em que pese o respeito e o acatamento aos "planos" aprovados pelo estabelecimento. Quem

faz cursos de aperfeiçoamento, especialização e extensão, visa a com eles alcançar algum objetivo prático. As Faculdades que os mantém chegam mesmo a noticiá-los, na sua propaganda, como cursos de pós-graduação, a fim de atraírem candidatos à matrícula.

É comum encontrar-se no curriculum vitae do candidato a professor de estabelecimento de ensino superior citação - dos cursos extra-graduação feitos.

### III - Conclusão

À vista do exposto, em resposta à consulta da Câmara de Ensino do Terceiro Grau, entendo que é válida a Deliberação CEE nº 5/73, porque baixada pertinente e competentemente.

São Paulo, em 18 de setembro de 1974

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes - Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1974

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Presidente

### V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, por maioria, aprova o parecer da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Sr. Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE-nº 2052/74

Interessado:- Conselho Estadual de Educação

Assunto:- Validade da Deliberação CEE-nº 5/73.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI:

Acolhemos o Voto do nobre relator.

Venia porém para invocar alguns artigos da Lei nº 5.540, de 1968.

- a) - Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior serão ministrados as seguintes modalidades de cursos: a) - de graduação; b) - de pós graduação;- c) - de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes; d) - de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos;
- b) - Art. 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados no regimento;
- c) - Art. 16 - Os regimentos deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

A menos que se entenda que os cursos de especialização e aperfeiçoamento não constituam matéria regimental, há de se convir que // eles se sujeitam à uma determinada disciplina, comum em parte, pelo menos, entre os estabelecimentos isolados de ensino de cada sistema.

Por conseguinte, o artigo 25 da Lei não pode ser interpretado isoladamente.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1974.

Conselheiro AlpínoLo Lopes Casali - Relator.

Declaração de Voto

Subscrevemos a conclusão do Parecer na Comissão - de Legislação e Normas, decorrente do Voto do Cons. Olavo Baptista Filho. Não concordamos, porém, com a deliberação plenária, - segundo a qual foi excluída a remessa da matéria ao Conselho Federal de Educação.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1974

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali

Declaração de Voto

Considerando os termos do Artº 22, inciso XI, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação:

"Artº 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

XI - autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e - municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público, estadual ou municipal, assim como, de seus novos cursos, aprovar-lhes - os regimentos e suas modificações e reconhecê-los" - (grifo nosso)

- entendo que este Conselho é competente para autorizar cursos referidos nas letras "c" e "d" do Artº 17 da Lei 5540/68, sem prejuízo de deliberação mais ampla referente à caracterização dos referidos cursos e normas para sua instalação e funcionamento.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1974

a) Consª Amélia A. Domingues de Castro

Declaração de Voto

Aparto-me do voto do eminente Conselheiro Olavo Baptista Filho por razões que arrolo a seguir:

- 1 - Se é fato que o Artº 17 da Lei nº 5540/68 contém o elenco dos cursos que as Universidades e institutos isolados podem ministrar, o que supostamente daria ao Conselho Estadual de Educação, que autoriza os cursos de graduação, poderes para também autorizar cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, não é menos certo que os artigos seguintes da Lei, até o 25 inclusive, minuciam as condições de funcionamento de cada tipo - de curso.

Assim é que o artigo 24, ao conceituar os cursos de pós-graduação, estabelece expressamente a competência do Conselho Federal de Educação para apreciá-los e credenciá-los. Já o artigo 25, ao referir-se aos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, atribui as próprias escolas a competência de planejá-los e aprová-los, sem delegação dessa competência a qualquer - outro órgão da administração superior do sistema de ensino.

- 2 - Se reconheço como das melhores a intenção que presidiu a elaboração e a aprovação da Deliberação CEE nº 5/73, que objetivando a moralização e a preservação do nível de qualidade dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, obrigou as escolas a submetê-los previamente a apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Educação, temo, por outro lado que, ao fazê-lo, o Conselho usurpou uma competência expressamente atribuída pela lei às escolas e atentou, de alguma forma, contra a autonomia didática das universidades e dos institutos isolados. Falta ao Colegiado a expressa autorização legal para o exercício dessa competência e não me parece convincente o argumento contrário senso, utilizado pelo eminente Relator, quando diz

que o que a lei não veda é defeso ao Conselho realizar.

Entendo, pois, que, dada a perplexidade gerada em todos pela natureza controversa da matéria, o mais recomendável seria o encaminhamento de consulta esclarecedora ao Conselho Federal de Educação, que é o único órgão competente para dar aos sistemas o sentido exato da aplicação dos dispositivos legais que expressem diretrizes e bases para a educação nacional.

São Paulo, 27 de novembro de 1974.

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza